

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.949, DE 2009

Proíbe a adição de gorduras interesterificadas nos alimentos destinados ao consumo humano.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de proibir a utilização de gorduras interesterificadas nos alimentos industrializados destinados ao consumo humano. Essa proibição alcançaria, inclusive, os alimentos importados. A inobservância da norma deverá ser considerada infração sanitária e sujeitará os infratores às sanções previstas à espécie.

O autor, ao justificar a iniciativa, alega que os alimentos constituem produtos relevantes para a promoção e proteção da saúde, apesar de apresentarem riscos sanitários no seu consumo. Cita o caso das gorduras hidrogenadas (gordura trans) como exemplo de nocividade à saúde que os alimentos podem representar, como distúrbios na concentração sanguínea das lipoproteínas e o desenvolvimento de neoplasias.

Por isso, ressalta a cautela e a prudência que deveriam guiar o consumo dos produtos alimentícios, em especial perante os interesses preponderantes da indústria. Acrescentou que há poucas informações a respeito dos efeitos dessas substâncias no organismo, principalmente no longo prazo.

Aduz, ainda, a utilização de substâncias tóxicas ao homem no processo de interesterificação. Além dos perigos diretos das gorduras, há os riscos da ingestão desses aditivos para a promoção das reações químicas, que poderiam permanecer no produto final.

Assim, o autor entende que há um potencial risco à saúde humana e a prudência deveria ser usada como forma de preservar o homem contra riscos evitáveis da ocorrência de danos irreversíveis ao organismo. O Estado, nesse caso, deveria adotar ações para proteger à saúde, como manda o art. 196 da Constituição Federal.

Por fim, salienta o proponente a existência de estudos que apontam as gorduras interesterificadas como causadoras de alterações no metabolismo do açúcar e no funcionamento do pâncreas. Tais alterações seriam negativas à saúde pública, mas poderiam ser evitadas pela adoção da proibição sugerida.

O projeto foi distribuído para manifestação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; Seguridade Social e Família – CSSF; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A matéria já foi apreciada na CDEIC, que rejeitou a matéria. No Voto condutor do posicionamento, o Relator defendeu a rejeição do projeto perante a permissão de uso das gorduras interesterificadas em normas regulamentares nacionais e no Codex Alimentarius (normalização internacional sobre alimentos). Também destacou os vultosos investimentos feitos pela indústria para o desenvolvimento de novas tecnologias para substituição das gorduras trans. Citou a sua utilização na Europa e nos Estados Unidos há muitos anos. Considerou, dessa forma, que a proibição em tela seria um retrocesso indesejável em vista os investimentos e mudanças realizadas, as quais teriam proporcionado benefícios aos consumidores.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Seguridade Social e Família deve avaliar o mérito do projeto perante a saúde pública e o direito à saúde. A proposta visa proibir a introdução das denominadas gorduras interesterificadas nos alimentos destinados ao consumo humano. Portanto, o tema é de interesse direto desta douta Comissão.

Cumpre ressaltar que as gorduras interesterificadas começaram a ser utilizadas de forma mais intensa após a mobilização das instituições sociais contra o consumo das gorduras hidrogenadas – conhecidas como gordura trans. Atualmente, as autoridades sanitárias de vários países e a comunidade científica desconhecem os efeitos que as gorduras interesterificadas produzem no organismo humano, quando consumidas em maiores quantidades e no longo prazo.

De fato, há uma grande carência de estudos realizados com rígida metodologia científica e por instituições isentas e imparciais. Hoje, de um lado temos a indústria alimentícia que defende sua técnica e forma de atuação, e do outro lado temos a massa de consumidores sem saber direito o que de fato está consumindo e a quais riscos está se submetendo.

O Estado tem o dever de proteger e garantir a saúde da coletividade. Por isso que vários produtos precisam, para serem comercializados, da autorização estatal. O melhor exemplo disso são os medicamentos que precisam passar pelo procedimento de registro junto ao órgão sanitário federal para, só depois de comprovada sua segurança, qualidade e eficácia terapêutica serem liberados para a comercialização no país. Isso também pode e deve ocorrer com os alimentos, em especial os aditivos, adjuvantes e outros elementos adicionados nos processos de industrialização.

Nesse contexto, considero que a prudência e um posicionamento mais protetivo seja o mais recomendado. Se desconhecemos os reais efeitos das gorduras interesterificadas no organismo humano, principalmente no seu consumo a longo prazo e nas quantidades em que elas seriam seguras, o melhor a fazer é proibir o seu uso até que fique comprovada a inexistência de riscos à saúde humana, invocando o princípio da precaução.

Essa postura prudente por parte do legislador está alinhada com o dispositivo constitucional que obriga o Estado a proteger a saúde humana. Conforme determina o art. 196 da Carta Magna, o Estado deve garantir a saúde de todos mediante a adoção de ações destinadas a reduzir o risco de doenças e outros agravos. Deve garantir, ainda, o acesso universal e igualitário às ações para promover, proteger e recuperar a saúde. O posicionamento que melhor observa tal dispositivo é a aprovação da presente matéria.

Ante todo o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.949, de 2009.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2010.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator